



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CHAMADA PÚBLICA nº 09/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32133/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES E ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E ATIVIDADES EM FORMAÇÃO DE MUSICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 13h35min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela **AMBIENTE DE MOBILIDADE ARTÍSTICA – CRIANDO CIDADÃOS – AMA/CC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.212.676/0001-60, com sede na Rua Conde do Pinhal nº 2320, Jardim São Carlos, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 08/12/23 às 11h50min, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Considerando a publicação Diário Oficial do Município no dia 06/12/2023, da ata de sessão realizada no dia 05/11/2023, pela Comissão Permanente de Licitações que declarou após parecer técnico da Comissão de Avaliação que a ASSOCIAÇÃO DE ARTES DE SÃO CARLOS – AASC e AMA/CC AMBIENTE DE MOBILIDADE ARTÍSTICAS CRIANDO CIDADÃOS estão habilitadas e ESPACIAL SOCIAL CONVIVER inabilitada. Ademais, a Comissão de Avaliação apontou a seguinte classificação: 1º ASSOCIAÇÃO DE ARTES DE SÃO CARLOS – AASC e 2º AMA/CC AMBIENTE DE MOBILIDADE ARTÍSTICAS CRIANDO CIDADÃOS.

A participante **AMBIENTE DE MOBILIDADE ARTÍSTICA – CRIANDO CIDADÃOS – AMA/CC** interpôs recurso dentro prazo estabelecido, sendo aberto a interposição de Contrarrazões. Contudo em análise da peça apresentada pela participante supracitado, constatou-se que se trata de peça de impugnação.

Nesse caso, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, a peça é INTEMPESTIVA, não cabendo a análise do mérito.

Entretanto, por amor ao debate, verificaremos os termos da manifestação, de maneira didática e em sucintas linhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente AMBIENTE DE MOBILIDADE ARTÍSTICA – CRIANDO CIDADÃOS – AMA/CC:

A recorrente alega que presente chamada não respeitou os termos da legislação pertinente de repasse de dinheiro público para as organizações da sociedade civil, vez que desde 2017 está em vigor a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, que disciplina o repasse desses recursos. E que em seu art. 84, a referida legislação disciplina: “*Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (...)*”. Entretanto uma simples leitura na referida chamada pública, podemos verificar que as balizas tratadas nela, tem como base a Lei Federal nº 8.666/93. Fato esse por si só faz jus a presente impugnação.

Diante do exposto, a recorrente aduz que cabe a Comissão Licitante reconhecer nulidade dos atos, anulando a presente Chamada Pública nº 09/2023 e seus resultados, nos termos do art. 84, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Por fim, requer que a municipalidade se adeque a legislação pertinente.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

De saída, cabe a manifestação da Comissão Permanente de Licitações no sentido de que a sempre atua adstrita aos princípios basilares do Direito Administrativo, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

Outro ponto a ser esclarecido e que a recorrente **AMBIENTE DE MOBILIDADE ARTÍSTICA – CRIANDO CIDADÃOS – AMA/CC** exercendo seu direito, apresentou sua peça dentro do prazo, sendo aberto o prazo para respectivas contrarrazões, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas, acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando assim a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos administrativos, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Desta feita, sem maiores delongas passamos a analisar o caso em tela, a Comissão de Licitações esclarece que foram adotados todos procedimentos administrativos previstos no Decreto Municipal nº 315/2021, para devida condução do certame, conforme estabelecido no **item 1.2**, do presente Edital.

“ 1. DO OBJETO

(...)

1.2. O referido Termo de Fomento se realizará em consonância ao disposto na Lei 13.019/2014, no Decreto Municipal 315/2021 e demais normas editadas de acordo com as exigências elencadas no presente documento.

(...)”

Ademais, causa estranheza a manifestação da recorrente, vez que se encontra habilitada e classificada em 2º lugar no presente certame.

Quanto a solicitação de impugnação e nulidade dos atos praticados e consequentemente anulando a presente Chamada Pública nº 09/2023 e seus resultados, a Comissão esclarece que a recorrente de maneira rasa tenta macular o presente certame, vez que todos atos praticados pelo colegiado estão amparados pela Lei Regente.

Por fim, verifica-se que a presente peça apresentada se encontra intempestiva, dessa maneira, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência, o prazo para impugnação ou recurso é absoluto e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal se opera a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a sua interposição, em respeito ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Destacando que tanto Tribunais de Justiça, quanto os Tribunais de Contas, tem decidido pelo não conhecimento do recurso quando intempestivo, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO.

Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO). ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO Rua Alfredo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166 – *Texto sem revisão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pelas empresas **AMBIENTE DE MOBILIDADE ARTÍSTICA – CRIANDO CIDADÃOS – AMA/CC, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere a Senhora Secretária Municipal Especial de Infância e Juventude a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro

Bruna Gabriele Bassumo
Membro